

REGULAMENTO (CEE) Nº 1705/90 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1990

relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vinica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 141/90⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir concursos simples para a venda de álcoois de origem vinica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool para o Brasil, com vista a uma utilização final no sector dos carburantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceda-se à venda por três concursos simples numerados de 40/90 a 42/90 CE de uma quantidade total de 1 500 000 hectolitros de álcool a 100 % vol proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção espanhol, francês e italiano. Cada um dos três concursos simples referidos incide sobre uma quantidade de 500 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

2. O álcool colocado à venda:

- destina-se à exportação para fora da Comunidade Económica Europeia,
- deve ser importado no Brasil,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool serão mencionados em cada um dos anúncios de concurso simples numerados de 40/90 a 42/90 CE.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1780/89 e, nomeadamente, nos seus artigos 10º a 17º e 29º a 38º.

Todavia, em derrogação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, a data limite para a entrega das propostas fixada nos anúncios de concurso simples, numerados de 40/90 a 42/90 CE, situa-se entre o oitavo e vigésimo quinto dia seguintes à data da publicação dos referidos anúncios.

Por derrogação ao nº 6 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, a utilização do álcool deve estar terminada no prazo de um ano a contar da data do primeiro levantamento.

Para além das indicações referidas no nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1780/89, a proposta deve incluir uma declaração em que o proponente confirme ter aprovado as condições de cadência do álcool às empresas brasileiras devidamente autorizadas pela instância competente para importar álcool de vinho a partir da Comunidade Económica Europeia.

Artigo 4º

As condições específicas dos três concursos simples, bem como os nomes e os endereços dos organismos de intervenção em causa, constam dos anúncios de concurso simples numerados de 40/90 a 42/90 CE e publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 5º

A data limite para a apresentação das propostas no endereço indicado nos anúncios de concurso é 2 de Julho de 1990, às 12 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 178 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
